



ALEXANDRE DE ITAÓCA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5630

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

REQUERIMENTO DE RECURSO CONTRA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2025.

O Vereador **Alexandre Andreza Macedo**, eleito pela legenda PSB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO** contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou pela devolução do Projeto de Lei nº 08/2025, o qual institui o IPTU Verde no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com fundamento nos seguintes argumentos:

I – DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 08/2025 tem como objetivo instituir o programa "IPTU Verde", concedendo incentivos fiscais a proprietários de imóveis que adotem medidas sustentáveis, como captação de água da chuva, uso de energia solar e outras práticas ambientalmente responsáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer desfavorável à tramitação do projeto sob a justificativa de ausência de estudo de impacto financeiro,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



alegando possível afronta à **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal exigência não se aplica à fase legislativa em questão, sendo indevida a devolução da proposição legislativa.

II – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O IPTU

Cumpre esclarecer que a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

(ARE 743.480, Tema 682, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Ademais, o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para instituir e regulamentar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incluindo a possibilidade de concessão de incentivos fiscais.

III – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

A exigência de estudo de impacto financeiro para concessão de incentivos fiscais encontra previsão no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



101/2000). Contudo, exclusivamente quando da efetiva instituição, ampliação ou renovação de benefício fiscal que configure renúncia de receita.

No caso concreto, o Projeto de Lei apresentado não promove concessão efetiva e imediata de benefício fiscal, tampouco fixa alíquota ou percentuais de redução. A proposição se limita a estabelecer diretrizes gerais para a criação do programa, delegando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar os critérios, os percentuais de desconto e a forma de implementação do incentivo.

Cumprе destacar que o Legislativo não possui estrutura técnica-administrativa para elaborar projeções financeiras complexas, as quais, por sua natureza, dependem de dados e informações do Poder Executivo. Qualquer tentativa neste sentido configuraria ingerência indevida nas atribuições do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Assim, eventual avaliação de impacto financeiro somente será exigível na fase de regulamentação ou execução da norma, quando o Executivo, detentor das informações contábeis e fiscais, definir os percentuais e efetivar a concessão dos benefícios.

IV – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao exigir a prévia apresentação de impacto financeiro, adentra em matéria que compete ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Como bem destacado pelo STF:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



"A regulamentação de incentivos fiscais, no que tange à definição de percentuais e critérios específicos, é atribuição própria do Poder Executivo, sendo inconstitucional qualquer ingerência do Legislativo nesse aspecto." (ADI 4.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STF)

O projeto em questão respeita essa premissa ao estabelecer apenas as diretrizes gerais do incentivo fiscal, deixando sua regulamentação para o Executivo.

V – DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE AMBIENTAL

A proposta legislativa não apenas se sustenta do ponto de vista jurídico, mas também está alinhada aos princípios da sustentabilidade e da função socioambiental da propriedade, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Assim, a adoção de critérios de sustentabilidade para concessão de descontos no IPTU representa um avanço na política urbana e ambiental do Município.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que seja **reconsiderado** o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permitindo a tramitação do Projeto de Lei nº 08/2025, com fundamento na ausência de exigência de estudo de impacto financeiro neste estágio e no respeito à competência do Executivo para regulamentar a matéria.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ALEXANDRE DE ITAÓCA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5630

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRE DE ITAOCA
Vereador PSB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

